



**Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA  
– 23 de outubro de 2025 –**

**Local: Auditório da Secretaria da Assistência Social**

**Data: 23 de outubro de 2025**

**Horário: 08h40**

1 Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco com início às oito e  
2 horas e quarenta minutos, ocorreu, no auditório da Secretaria Municipal de Assistência  
3 Social – SMAS, a reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
4 Adolescente de Londrina – CMDCA. A reunião iniciou-se com a presença de 13  
5 conselheiros e justificativas de ausências dos conselheiros: Aline Querino dos Santos e  
6 Paulo Líbano. Após cumprimentar os conselheiros e acolher os participantes pela  
7 primeira vez na reunião, o presidente Claudio Marcio de Melo apresentou a seguinte  
8 proposta de pauta, iniciando a fala com a leitura do e-mail da Diretoria de Gestão da  
9 Secretária Municipal de Assistência Social, com o pedido de inclusão de pauta sobre a  
10 adesão à Deliberação nº479/2025 – SEDEF, referente à construção de creches por  
11 meio do Programa de Infância Feliz do Estado do Paraná. **1. Apresentação e aprovação**  
12 **da proposta de pauta; 2. Discussão sobre a Política Nacional de Educação Especial na**  
13 **perspectiva da Educação Inclusiva e a ADI no. 7796; 3. Relato de Comissões**  
14 **4. Lançamento do curso EAD – “Entrega Voluntária para Adoção” organizado pela**  
15 **Defensoria Pública do Estado do Paraná e Núcleo de Apoio Especializado à Criança e**  
16 **ao Adolescente (NAE); 5. Informes.** O presidente iniciou os trabalhos após a aprovação  
17 da pauta pela plenária com a inclusão. **2. Deliberação sobre a Adesão e Plano de Ação**  
18 **ao Incentivo Fortalecimento e Desenvolvimento de Ações voltadas à Primeira Infância –**  
19 **Creches – Resolução no. 479/2025 - SEDEF.** A servidora da Secretaria Municipal de  
20 Educação Daniela Zanon apresentou o projeto que foi iniciado em 2024 com as quatro  
21 unidades de educação infantil que foram aprovadas na ocasião. Hoje o processo está  
22 em licitação para a construção previsto para o primeiro semestre de 2026. Um dos  
23 critérios para ser elegível para as novas unidades está vinculado a tramitação correta  
24 no projeto inicial. A secretaria fez uma análise das regiões e selecionaram cinco terrenos  
25 para que possa ocorrer a análise técnica. Projeto padrão de 456,86 m2 cada unidade  
26 no valor de R\$ 1.994.362,02, com contrapartida do município com fundação, muros  
27 externos, estacionamento entre outros pontos que gira em torno de 10% do valor  
28 previsto para a unidade. A estratégia para melhor atender foi construir em proximidade  
29 de outra creche para que a otimização das vagas pudesse ser bem aproveitada,  
30 utilizando a estrutura administrativa da unidade já existente. O conselheiro de direitos  
31 Viana trouxe a preocupação sobre a falta de tempo e compreender o volume de crianças  
32 atendidas na proposta. Sugere o encaminhamento de constituição de uma comissão do  
33 CMDCA para acompanhamento da construção das creches. A comissão será formada  
34 por Edvaldo Vianna, Raimundo Soares, Juliana Catarino e Ricardo Vilela. Daniela Zanon  
35 destaca que hoje são aproximadamente 4.000 crianças em lista de espera e os dois  
36 espaços atenderão em 80 crianças em duas unidades. Comenta que o município tem  
37 outras ações para desafogar essa demanda reprimida que faz parte da realidade atual.  
38 O presidente Claudio Melo complementa que é importante ter um ponto de pauta  
39 específico sobre a demanda reprimida da central de vagas do município com a



**Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA  
– 23 de outubro de 2025 –**

40 apresentação da Secretaria Municipal de Educação. Em regime de votação, o  
41 conselheiro Claudio Rufino manifesta voto contrário, destacando, na manifestação e seu  
42 voto: "Não concordo com projetos uniformes que não atendem a realidade do município.  
43 Concordo q o município elabore projeto de acordo com sua demanda e necessidade e  
44 realize a captação de recursos". Os demais conselheiros aprovaram. **3. Discussão sobre**  
45 **a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e a ADI**  
46 **no. 7796.** A Professora Dr. Liana Lopes Bassi do CRESS Paraná trouxe uma reflexão  
47 sobre o capacitismo presente nos espaços coletivos, principalmente nos espaços  
48 educacionais. Existe uma ação de inconstitucionalidade para com o Estado do Paraná  
49 referente ao tema. A criança vai para o ensino fundamental regular ela não consegue  
50 ser inserida nos outros acompanhamentos especializados para dar continuidade para  
51 suprir suas necessidades por questão de lei. AEE – Atendimento Educacional Especial  
52 deve ocorrer em contraturno regular, preferencialmente na escola em que a criança  
53 estuda, conforme apresentação em anexo. A Professora Regina complementou sobre  
54 sua especialidade no processo de inclusão e a importância da interação com outros que  
55 sejam diferentes, aprendendo a conviver, pois é essencial para o desenvolvimento de  
56 todas as crianças e adolescentes. A conselheira de direitos Hileli Rezende diz que as  
57 escolas especiais de Londrina não estão alinhadas com o setor clínico que está  
58 vinculado com a secretaria de saúde. Pergunta como funciona em outros estados as  
59 crianças em idade escolar com deficiente severa. A professora Regina compartilhou sua  
60 experiência sobre o fator de convivência é muito positivo e com um desenvolvimento  
61 presente, mas acredita que seja um tema em discussão em todos os lugares e pensa  
62 que a adaptação das escolas para acolher essas crianças é o canal necessário a ser  
63 trabalhado. A conselheira Silvia Alapanian diz que é sempre importante trazer o debate  
64 de opiniões divergentes para que possa haver uma discussão riquíssima para o  
65 conselho para que possam trabalhar juntos e complementares na construção da  
66 educação. O conselheiro Edvaldo Viana questiona se o Paraná é diferente por questões  
67 de política ou questão legal no estado e foi esclarecido que se trata de um  
68 posicionamento do Estado. Sara representante do ILECE contribui com a fala que as  
69 escolas especializadas precisariam estar dentro das escolas comuns, e reafirmam que  
70 são favoráveis com a inclusão. O Presidente Claudio Melo traz como encaminhamento  
71 de criar um grupo com as partes interessadas para discussão do tema de forma  
72 continuada. **4. Relato de Comissões. a) Comissão de Cadastro.** A conselheira Franciele  
73 Souza informa a análise do pedido de cadastro do Centro de Educação Infantil Irmãs de  
74 Betânia solicitou cadastro na modalidade de educação infantil. A comissão emitiu  
75 parecer favorável pelo período de 18 meses. Em regime de votação foi aprovado por  
76 unanimidade. **b) Comitê de Proteção:** Fábio Sato comentou sobre o curso na UEL que  
77 ocorreu na última terça-feira para alunos de serviço social e psicologia de Londrina e  
78 região. Outro informe é capacitação para equipe de enfermagem e multidisciplinar do  
79 Hospital Regional da Unimed. Na próxima semana haverá novas turmas de escuta  
80 especializada. **5. Lançamento do curso EAD – “Entrega Voluntária para Adoção”**  
81 **organizado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e Núcleo de Apoio**  
82 **Especializado à Criança e ao Adolescente (NAE).** A servidora do NAE psicóloga Aline  
83 Fioravante apresenta a estrutura e fluxo que foi elaborado em Londrina. Como resultado,



**Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA  
– 23 de outubro de 2025 –**

84 fica evidenciado que há uma rotatividade grande das equipes para que possa ter  
85 informação consistência e que não distorçam o tema que possa desorientar as  
86 gestantes que passam por essa situação e que é um direito da mulher, seguindo a  
87 apresentação que está em anexo. Inscrições previstas para 27 de outubro de 2025.  
88 <https://egl.londrina.pr.gov.br> é o link da Escola de Governo para acessar a inscrição  
89 para o curso de 30 horas que está articulando a divulgação. O conselheiro José Wilson  
90 traz a questão de resistência das mulheres irem até o Fórum e acredita que pudesse ter  
91 um organismo da sociedade civil que pudesse realizar esse acolhimento e orientação,  
92 funcionando como uma referência. A psicóloga Aline disse que a maioria tem sido  
93 direcionada pela secretaria da saúde, já como resultado do trabalho articulado que se  
94 tem feito desde 2015. **6. Informes.** Não havendo informes ou outros assuntos a tratar,  
95 eu, Denise Morselli Fernandes Caldeirão, na qualidade de Conselheira de Direitos e 1ª  
96 secretária, lavrei a presente ata.

# O Que o Serviço Social precisa saber sobre a ADI 7796 e a legislação que regulamenta a educação especial

Profª Drª Liana Lopes Bassi

Comitê da luta anticapacitista – CRESS/PR



# Escola para crianças com e sem deficiência estão alicerçadas no Modelo Médico

- Todo mundo aprende do mesmo jeito, no mesmo tempo.
- Centrada em um ideal de estudante que não existe
- Não considera a diversidade humana
- Meritocrática
- Atende e reproduz interesses da ordem burguesa
- Centralidade do laudo X avaliação biopsicossocial

Escola – Tem sua história atrelada ao desenvolvimento do mundo da produção. Mecanismo de reprodução social- recurso para desenvolvimento econômico.. Disciplinadora de mentes e corpos.

X

Escola emancipatória

- Escolas funcionando todas ao mesmo tempo, ensinando as mesmas coisas, na mesma sequência, simultaneamente, tal qual relógios marcando as horas em perfeita sincronia

Como isso não  
corresponde a prática  
foi preciso dar um  
jeito



- O aluno que apresenta comportamentos desviantes, comportamentos que fogem à regra do que é aceitável e construído socialmente, dificuldades para aprender, um ritmo próprio que seja diferente dos colegas ou se **comporta de maneira considerada não adequada** para a escola, é muitas vezes **encaminhado ao serviço médico, e sob o olhar da medicina é tratado como indivíduo doente**, responsabilizando-se apenas o indivíduo por suas dificuldades, não se levando em conta aspectos sociais, como baixa qualidade de ensino e políticas públicas insuficientes para o estabelecimento efetivo do direito à educação para todos (**Zucoloto, 2007**).

## 3.2 Mapa de direitos

Outra razão pela qual vale a pena optar por escolas inclusivas é a legislação brasileira. O marco legal vigente estabelece uma série de direitos, sintetizados no mapa abaixo, que viabilizam o direito à educação.

**CF/88:**  
Constituição Federal  
de 1988

**CDPD:**  
Convenção sobre os  
Direitos das Pessoas  
com Deficiência

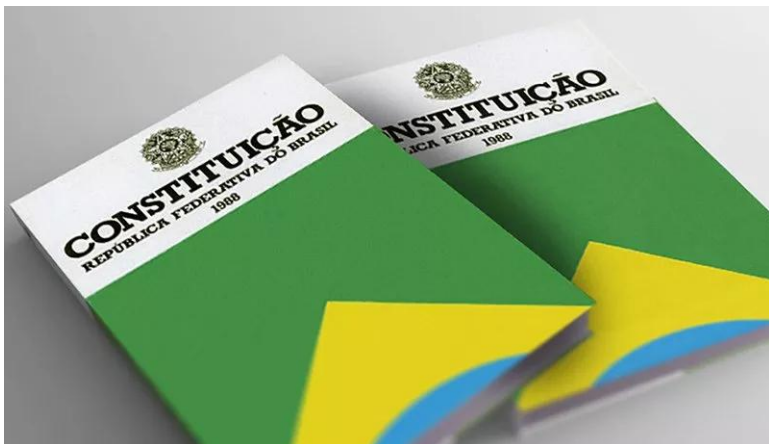
**LBI:**  
Lei Brasileira  
de Inclusão

**LDB:**  
Lei de Diretrizes e Bases  
da Educação Nacional

**ECA:**  
Estatuto da Criança e  
do Adolescente



**CONSEQUÊNCIAS  
DA VIOLAÇÃO  
DO DIREITO  
À EDUCAÇÃO**



## Artigo 208

I - educação básica **obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino.

É o AEE –que é **PREFERENCIALMENTE** na rede regular, e não a educação básica

A CF/88 é anterior à Convenção, por isso, ainda utiliza a palavra portador

O AEE – Atendimento Educacional Especializado não é o mesmo que a escola. Ele está regulamentado pela **Resolução 04/2009** do Conselho Nacional da Educação. Tem funções e objetivos específicos.

- É realizado preferencialmente nas **salas de recursos multifuncionais**.
- Ocorre no **contraturno** da aula regular, **para não substituir a matrícula na classe comum**.
- Pode ser oferecido em centros de AEE públicos ou conveniados, ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos
- Prevê o uso de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e materiais didáticos adaptados para apoiar a aprendizagem.

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

O artigo 13 detalha as funções do professor de AEE

# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- Decreto Legislativo nº 186/2008  
- Decreto nº 6.949/2009



2006 – Transformado em texto Constitucional em 2009

Artigo 24 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito **sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades**, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida

- As pessoas com deficiência **não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as **crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**

# Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com deficiência

- Participaram 192 países membros da ONU e representantes da sociedade civil
- Firmado pelo Brasil e mais 85 países – significa que o Brasil se comprometeu a cumprir o que estava no relatório
- Elaborado **POR** pessoas com deficiência e não por entidades.
- Esse texto foi anexado a nossa Constituição por meio do **decreto 6949 no ano de 2009** – Emenda Constitucional votada pela câmara e senado – Equivale ao texto constitucional – É como se tivesse sido acrescentado mais um capítulo na nossa Constituição.

Convenção – Mudança de paradigma para definir deficiência –  
Deixa de ser concebido a partir somente do impedimento, da  
lesão

**Modelo social da deficiência:  
uma nova forma de entender a realidade**

DEFICIÊNCIA    (=)    IMPEDIMENTOS    (X)    BARREIRAS

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

ONU, 2006.



# Artigo 3, 53 e 54

- Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



## Artigo 53

- I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- V - **acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.** (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.



## Artigo 54

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Resolução  
04/2009 –  
Conselho  
Nacional da  
Educação

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na **sala de recursos multifuncionais** da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no **turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns**, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública **ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação** ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

# Resolução do CNE/CEB nº 2/2001

- Define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica,
- determina que as escolas do ensino regular ***devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com o apoio necessário.***

# LDB

- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
  - I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
  - II – [...]
  - III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

**EDUCAÇÃO** – Processo mais amplo e complexo de formação onde se dá o ensino – É um direito assegurado e compulsório.

**NÍVEIS**- Educação Básica (infantil, fundamental e médio) e superior

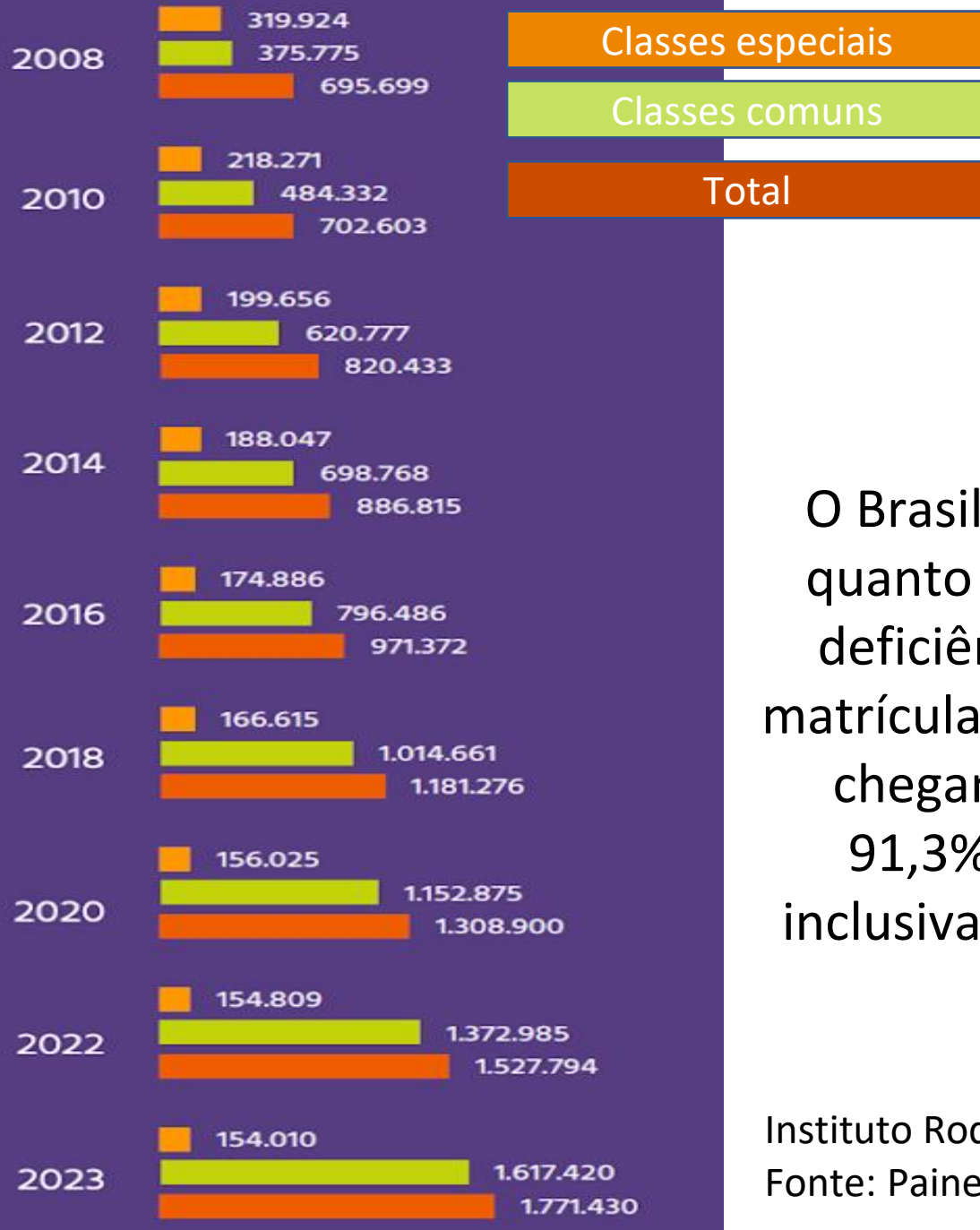
**MODALIDADE:** Educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional

# Do Direito à Educação – artigos 27 e 28

**LBI**  
LEI BRASILEIRA  
DE INCLUSÃO

**LEI Nº 13.146**  
DE 6 DE JULHO DE 2015

- Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
- Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
  - I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
  - II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
  - III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
  - VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;



Em 2008 o Brasil elabora o Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – a partir de então se inicia um processo de transição de matrículas em escolas e classes especiais para classes/escola comum

Você sabia?

O Brasil vem apresentando importantes conquistas quanto à educação de crianças e adolescentes com deficiência. Nos últimos dez anos, a quantidade de matrículas desse público na educação básica dobrou, chegando a 1,8 milhão de estudantes. Além disso, 91,3% desses alunos estão estudando em escolas inclusivas e exercendo seu direito ao convívio com a comunidade escolar.

Instituto Rodrigues Mendes/2024 – Guia de Inclusão Escolar  
 Fonte: Painel de indicadores da educação especial

# Paraná em relação à outros Estados

**Tabela 3.** Taxa de crescimento das matrículas inclusivas e segregadas da Região Sul (1998/2022)

REGIÃO SUL - CRESCIMENTO OU QUEDA NAS MATRÍCULAS INCLUSIVAS E SEGREGADAS (1998-2022)						
UF	Classes ou escolas especiais			Classes comuns		
	Número de matrículas em 1998	Número de matrículas em 2022	Taxa de crescimento	Número de matrículas em 1998	Número de matrículas em 2022	Taxa de crescimento
Paraná	40.089	45.218	+12,8%	3.304	69.366	+1.999%
Santa Catarina	12.812	57	-99,6%	4.655	53.999	+1.060%
Rio Grande do Sul <sup>23</sup>	19.240	13.936	-27,6%	6.185	92.955	+1.403%

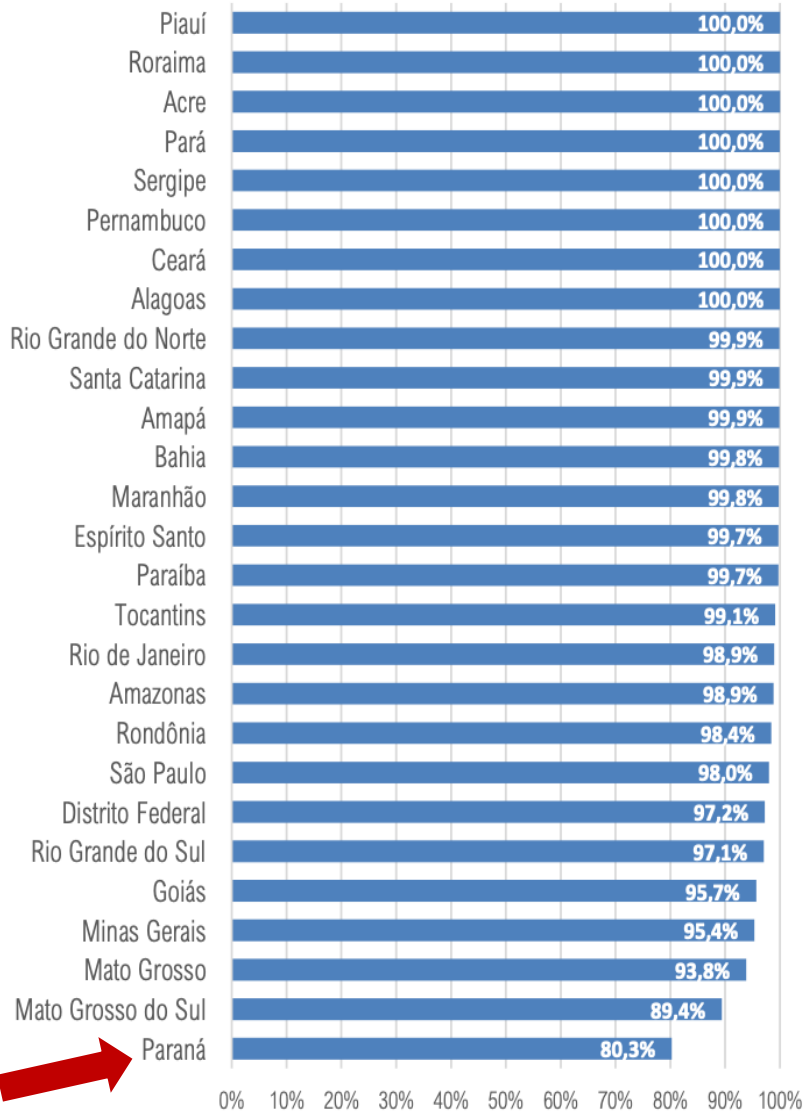
**Fonte:** INEP/MEC

Houve um aumento significativo de crianças com deficiência nas escolas comuns regulares – Muitas não estavam em nenhuma escola.

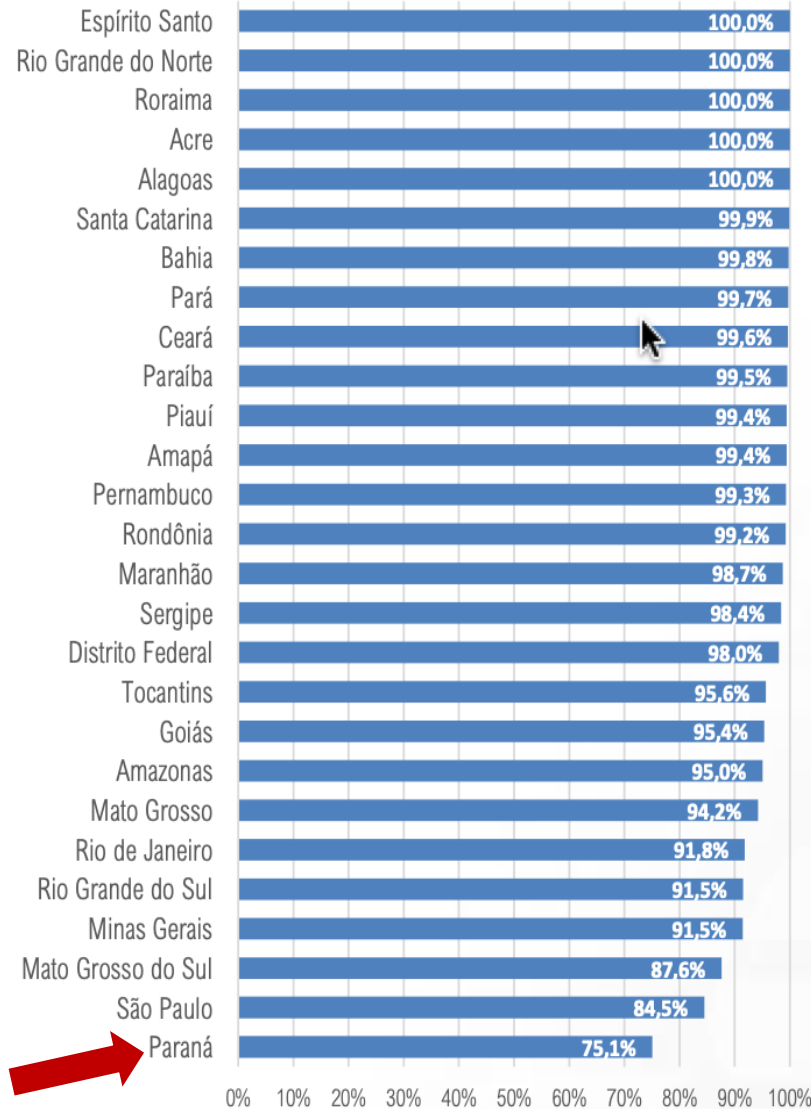
Paraná é o único estado em que crescem as matrículas segregadas – Não faz a transição para cumprir a legislação federal e a Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008

# Posição dos estados de acordo com Censo de 2024 – Percentual de matrículas de pessoas com deficiência na escola regular comum por nível

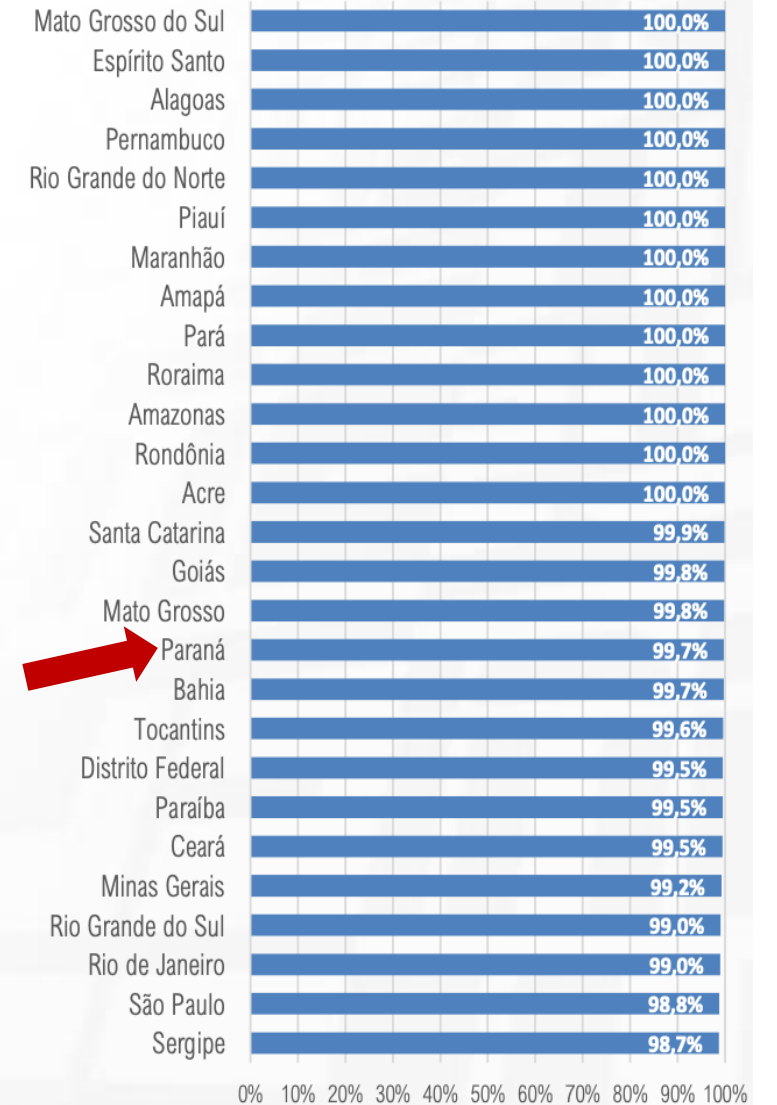
## i. Educação infantil



## ii. Ensino fundamental

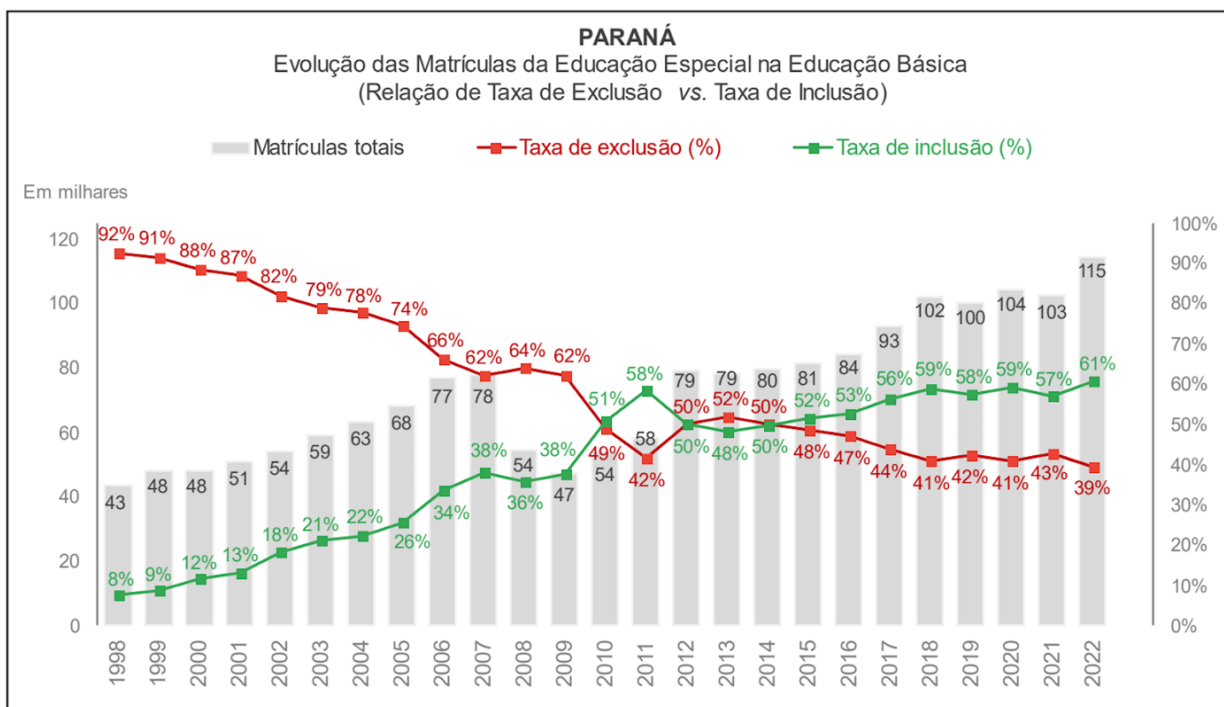


## iii. Ensino médio



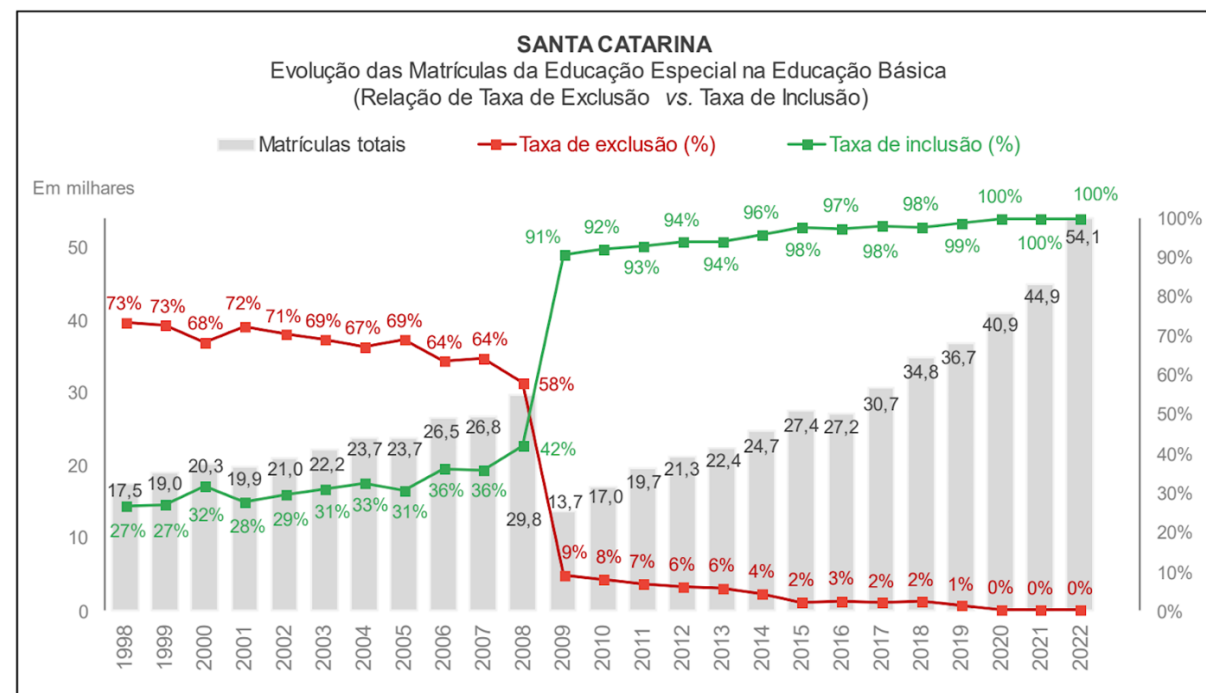
# Paraná e Santa Catarina – 1998 a 2022

**Gráfico 14.** Matrículas da Educação Especial na Educação Básica (Paraná) – Relação de Taxa de Exclusão vs. Taxa de Inclusão (dados em milhares, arredondados)



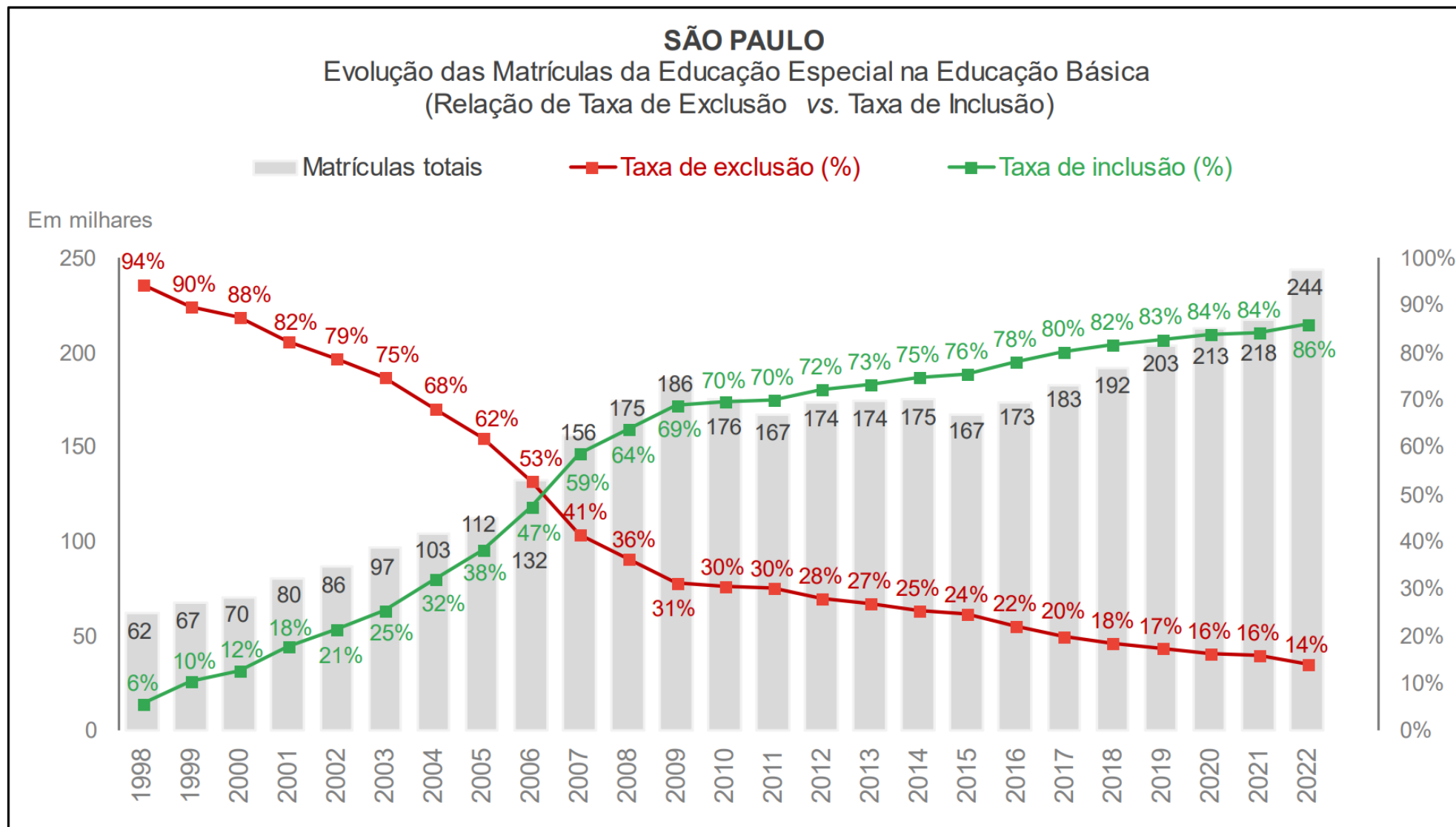
Fonte: Censo Escolar (1998 a 2022) – INEP/MEC

**Gráfico 18.** Matrículas da Educação Especial na Educação Básica (Santa Catarina) – Relação de Taxa de Exclusão vs. Taxa de Inclusão (dados em milhares, arredondados)



Fonte: Censo Escolar (1998 a 2022) – INEP/MEC.

**Gráfico 20.** Matrículas da Educação Especial na Educação Básica (São Paulo) – Relação de Taxa de Exclusão vs. Taxa de Inclusão (dados em milhares, arredondados)



**Fonte:** Censo Escolar (1998 a 2022) – INEP/MEC

# O QUE É A ADI 7796?

**Ação de Inconstitucionalidade movida pela Federação Brasileira de Associações de síndrome de Down contra duas leis do Paraná.**

**Lei Estadual 17.656/2013 e da Lei Estadual 18.419/2015 do Estado do Paraná que vão contra:**

- **A Constituição Federal;**
- **A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (ratificada pelo Brasil com força de emenda constitucional).
- **A Lei Brasileira de Inclusão (LBI);**

## O QUE SE PRETENDE COM A ADI?

- Que o Estado do Paraná invista **mais recursos, formação e estrutura nas escolas públicas regulares**, para que elas possam **incluir de verdade** as crianças, jovens e adultos com deficiência, com os apoios necessários que o Estado cumpra as orientações brasileiras da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, vigente desde 2008.
- Que todas as pessoas com deficiência tenham acesso à educação regular inclusiva.
- O cumprimento dos artigos 205 e 208 da Constituição que estabelece a educação como direito de todas as pessoas (com e sem deficiência) e dever do Estado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade,
  - Cumprimento da CDPD – ARTIGO 24

## POR QUE A ADI FOCA NAS LEIS DO ESTADO DO PARANÁ?

- Paraná é o único Estado no Brasil que institucionalizou um modelo **oficial de escolarização substitutiva e separada para pessoas com deficiência** na modalidade da escola especial.
- Estado do Paraná regulamentou um currículo para as escolas especializadas em que os estudantes com deficiência acessam apenas até o 2º ano do ensino fundamental I. Neste currículo a **criança leva 10 anos para fazer apenas os 2 anos do ensino fundamental I**. Termina a segunda série com aproximadamente 15 anos

Esse tipo de escolarização acaba se tornando uma barreira para que crianças e adolescentes avancem no processo educacional. **Na prática, não funcionam como escolas no sentido pleno**: embora sejam chamadas de escolas, essas instituições não garantem o direito à escolarização, como previsto nas leis nacionais

- a) O estado concentra 33,14% dos estabelecimentos de ensino com matrículas segregadas do Brasil (dos 3.098 estabelecimentos, 1.024 estão no Paraná).
- b) No Paraná estão 29,21% de todas as matrículas segregadas do País (45.218 estudantes, conforme Tabelas 2 e 3).
- c) Se forem contabilizados apenas os estudantes de até 17 anos 24, ou seja, em idade escolar, esse número aumenta para 32,11% das matrículas segregadas de todo o território nacional (24.173 estudantes)

- CAVALCANTI, Meire (2023)

# ENTÃO A ADI VAI FECHAR AS APAES E OUTRAS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS? Como está o Paraná em relação aos outros Estados?

**Não, não vai fechar**

A ADI **não quer acabar com as APAES** ou outras instituições similares. Pelo contrário, com mais de 60 anos de história **elas podem ser parceiras**. Nas escolas se faz educação, nas instituições se promovem ações sociais, de qualificação para o emprego, moradia assistiva, serviços de saúde (fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional etc.). Saúde, educação e assistência social compõe a tríade da inclusão, mas acima de tudo devem juntas lutar pela justiça social e educacional.

# Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

CFESS. **Resolução nº 992/2022** - Estabelece normas que vedam atos discriminatórios e preconceituosos contra pessoas com deficiência no exercício profissional.

CFESS. **Anticapacitismo e exercício profissional: perfil de assistentes sociais com deficiência**. Brasília: CFESS, 2023. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/LivroAnticapacitismoExercicioProfissional2023Cfess-Acessivel.pdf>

CAVALCANTE, Meiriene. **A nova velha Política Nacional de Educação Especial de 2020: distorcer para retroceder**. Tese de doutoramento. – Campinas, SP : [s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1375862>

Instituto Rodrigues Mendes – Guia sobre Inclusão Escolar: Orientações para famílias de crianças e adolescentes com deficiência, 2024